



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR  
DEPARTAMENTO JURÍDICO

## PARECER

### Projeto de Lei nº 15/2025

**SÚMULA:** Cria o Programa “Recomeçar”, que estabelece a priorização e preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo Município da Lapa.

### 1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Vereador Acyr Hoffmann, cujo objeto é dispor sobre instituição do Programa “Recomeçar”, que estabelece a priorização e preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo Município da Lapa.

### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

### 3 - DO PROJETO

Em apertada síntese, o Anteprojeto pretende a instituição do programa “Recomeçar”,



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

que estabelece a priorização e preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medidas protetivas em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo Município da Lapa.

Pelo parágrafo único do artigo primeiro da proposta, observa-se que a proposta visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhes são conferidos pela Constituição Federal, com consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006.

Os objetivos específicos da norma estão descritos no artigo 2º da proposta, sendo que esta priorização para as matrículas em cursos de qualificação técnica e profissional será concedida às mulheres que comprovem sua situação por meio dos documentos relacionados no artigo 3º.

Por fim, a proposta autoriza a reserva de até 10% das vagas nos cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos às mulheres que comprovem a situação de fragilidade social em comento.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a proposta visa a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no mercado de trabalho, demonstrando os valiosos benefícios sociais da proposta.

### 3 – DA ANÁLISE.

Num primeiro momento, verifica-se que a matéria não ofende a reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo, visto que sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ainda, a profissionalização e a proteção à mulher encontra amparo no artigo 136 de nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à **profissionalização**, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

A nível Estadual existe no mesmo sentido a Lei nº 20.326/2020, publicada no Diário Oficial nº 10774, de 21 de setembro de 2020, de autoria de Deputada.



# CÂMARA

## MUNICIPAL DA LAPA - PR

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

A lei federal nº 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu artigo 3º estabelece que:

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

#### 4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ainda ser submetida ao crivo das Comissões competentes, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

#### 5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de julho de 2025.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2128/2025  
Data: 24/07/2025 - Horário: 16:49  
Administrativo

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente



JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 24/07/2025 16:00:53-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>